



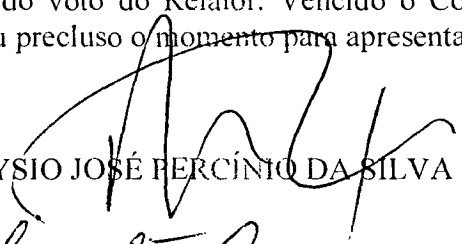
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012276/2004-14
Recurso nº 334494 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.027 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente BRONZINA COMÉRCIO DE METAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1103-00.027

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, que considerou precluso o momento para apresentação de prova documental.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


ERIC CASTRO E SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Mario Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald e Aloysio José Percínio da Silva (Presidente)

Ausente o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve auto de infração lavrado em 07/10/2004 para a cobrança de créditos tributários do IRPJ e lançamentos reflexos da CSLL, PIS, COFINS e contribuição ao INSS, todos do ano de 1999 e fundamentados em suposta omissão de receita decorrente da diferença entre os valores constantes de depósitos bancários de origem não comprovada e os efetivamente escriturados pela contribuinte.

A decisão recorrida foi assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS

Nulidade

A perfeita descrição dos fatos que ensejam a autuação e a indicação dos enquadramentos legais correspondentes aos ilícitos tributários apurados estando perfeitos e não propiciam a nulidade do Auto de Infração, no caso em que o enfrentamento, das questões na impugnação denota a sua perfeita compreensão.

Inconstitucionalidade

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser opoável na esfera administrativa.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2000

Ementa: EXIGÊNCIA DE OFÍCIO

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Omissão de Receita

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social — Pis, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, Contribuição para a

Seguridade-Social-- -INSS

Decorrência

Os lançamentos reflexos observam o mesmo procedimento adotado no principal, devido à relação de causa e efeitos que os vinculam.

Inconformado, vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário expor que os valores constantes nos informes bancários de 1999, que deram sustentação ao lançamento por omissão de

receita, são recebimentos de créditos inadimplidos dos anos de 1996 a 1998, que só foram quitados em 1999, bem como de contrato de mútuo, recebido também no ano calendário objeto da autuação.

Nesse sentido, colaciona ao Recurso Voluntário documentos para comprovar as seguintes operações:

1- Valores a Receber ano Calendário 1996 e 1997 e 1998

A — FAPEX, AÇOS ESPECIAIS, documento em anexo R\$750.544,23 - 15 (Quinze) parcelas, acordo celebrado em 09/agosto/1998;

B — FKS — DIST. NAC. DE METAIS LTDA, doc. em anexo R\$1.220.000,00 - 12 (Doze) parcelas, acordo celebrado em 10/fevereiro/1998.

2- Contrato de Mútuo/Empréstimo

A — CEDENTE; JAZIDAS EMPREENDIMENTOS E PART. LTDA

Documento em anexo, celebrado em 14/01/1998 R\$4.000.000,00.

As operações acima seriam suficientes para descaracterizar a omissão de receita presumida no Auto de Infração, que apurou movimentação bancária no valor total de R\$ 5.551.722,03.

Por fim, argui a decadência de parte do crédito, já que tendo o lançamento ocorrido em outubro/2004, estariam decaídos os créditos tributários anteriores a setembro/1999.

Com tais considerações requer o provimento do Recurso Voluntário, com a conseqüente improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA, Relator.

Como relatado, o Recurso Voluntário se lastreia nas novas provas colacionadas aos autos pelo recorrente para afastar a presunção do art. 42 da lei nº 9.430/96, que se consubstanciam nos seguintes elementos:

1- Valores a Receber ano Calendário 1996 e 1997 e 1998

A — FAPEX, AÇOS ESPECIAIS, documento em anexo R\$750.544,23 - 15 (Quinze) parcelas, acordo celebrado em 09/agosto/1998;

B — FKS — DIST. NAC. DE METAIS LTDA, doc. em anexo R\$1.220.000,00 - 12 (Doze) parcelas, acordo celebrado em 10/fevereiro/1998.

2- Contrato de Mútuo/Empréstimo

A — CEDENTE; JAZIDAS EMPREENDIMENTOS E PART. LTDA

Documento em anexo, celebrado em 14/01/1998 R\$4.000.000,00.

Inicialmente, a questão na qual deve se debruçar este colegiado é se tais provas, colacionadas apenas no Recurso Voluntário, podem ser apreciadas no presente momento processual ou se houve a preclusão para sua apresentação.

Em que pesem defensáveis argumentos contrários, entendo possível a análise de tais documentos. Isto porque, conforme se verifica às fls. 292 da Impugnação, o contribuinte já naquele momento se insurgiu contra a presunção erigida com base nos depósitos bancários e ainda ali (fls. 300) indicava a dificuldade em buscar documentos comprobatórios junto a terceiros.

Superada a questão da preclusão, importa definir se os documentos ora anexados são suficientes para afastar a presunção erigida no lançamento.

Neste ponto, entendo que a mera juntada dos documentos particulares acostados às fls. 373/382 não são suficientes, pelo menos neste momento, para afastar a presunção, vez que não há elementos contábeis que demonstrem que as operações ali descritas efetivamente foram registradas na escrita fiscal do Recorrente e dos terceiros, elemento primordial para pacificar a verdade material de tais provas.

Por estas razões e sempre na busca da verdade material que guia a Administração Tributária na consecução dos seus fins institucionais, entendo ser conveniente converter o presente feito em diligência para que a autoridade de piso apure se os documentos colacionados às fls. 373/382 foram tempestivamente escriturados pelo contribuinte e por aqueles terceiros.

Assim, voto por converter o feito em diligência para que a Delegacia da Receita Federal de origem efetue as seguintes providências:

a) Intimar o contribuinte para que o mesmo apresente a sua escrituração contábil, sem retificações, que demonstre o registro das seguintes operações:

a.1.) “Contrato particular de cessão de direitos de mineiros de ferro” (fls. 373/374) firmado com COMERCIAL BRONZINA LTDA em 29/07/2005;

4

- a.2) “*Confissão de dívida*” (fls. 377/378) firmado com a empresa FAPEX AÇOS ESPECIAIS em 09/08/1998;
- a.3) “*Negociação de dívida extrajudicial*” (fls. 379) firmado com a FKS DIST. NACIONAL DE METAIS LTDA, em 10/02/1998;
- a.4) “*Contrato de Mútuo de Empréstimo*” (fls. 381) firmado com JAZIDAS EMPREENDIMENTOS E PART. LTDA em 14/01/1998
- b) Intimar os terceiros descritos nos itens “a.1”, “a.2”, “a.3” e “a.4” para que os mesmos também apresentem suas respectivas escriturações contábeis da época em que realizaram as operações acima descritas com o ora Recorrente;
- c) Confrontar os créditos em favor do contribuinte registrados nos documentos exigidos nos itens “a” e “b” com os depósitos bancários que fundamentam o lançamento, para identificar se há a correlação os débitos dos terceiros com os créditos efetuados nas contas bancárias do ora Recorrente;
- d) Finda a diligência, intimar o contribuinte para sobre ela se pronunciar no prazo de 30(trinta) dias;
- e) Retornar os autos para este colegiado para o devido julgamento.

É como voto.

Sala de Sessões, 31 de março de 2011.


ERIC CASTRO E SILVA

RELATOR.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 12/12/2012 11:34:24.

Documento autenticado digitalmente por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 12/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 28/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.0420.15536.3O4M

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

ADB7371301D1F54B9D3E2D63EEAD2411BC503956